



### INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS/ NOTA INFORMATIVA SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### A. SEGURADOR

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional dos Magistrados do Ministério Público.

#### B. PRODUTO

Seguro de Responsabilidade Civil Profissional dos Magistrados do Ministério Público.

#### C. COBERTURAS

O contrato de seguro garante o pagamento das indemnizações que, nos termos estabelecidos na legislação especial que define o regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas, sejam devidas pelo Segurado ao Estado, em virtude do exercício por parte deste do direito de regresso, por danos causados a terceiros decorrentes dos atos ou omissões que o Segurado, com culpa grave, pratique no exercício das suas funções. As garantias do contrato estão limitadas aos sinistros ocorridos durante o período de vigência do contrato desde que reclamados até 1 ano após esse período.

#### D. EXCLUSÕES

O contrato exclui:

- A responsabilidade civil do Segurado, com fundamento em dolo ou em culpa leve;
- A responsabilidade imputável ao Segurado por danos decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas, direta ou indiretamente, na aplicação, ao mesmo Segurado de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, bem como de quaisquer outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e bem assim por indemnizações fixadas a título de danos punitivos, de danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante;
- Os danos causados aos seus cônjuges, ascendentes e descendentes ou pessoas que coabitem ou vivam a cargo do Segurado;
- Os danos devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativa de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem e distúrbios laborais tais como assaltos, greves, tumultos e lock-out;
- Os danos causados por acidentes ocorridos com veículos que nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- Os danos causados em consequência de danos ao ambiente, fenómenos da natureza ou de quaisquer outros fatos de força maior;
- Os danos causados sob a influência de álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou em estado de perturbação mental;
- Quaisquer danos decorrentes de lesões corporais ou materiais diretamente produzidas pelo Segurado;
- As reclamações decorrentes de responsabilidade criminal ou disciplinar imputável ao Segurado, bem como quaisquer despesas nos processos respetivos;
- A responsabilidade que, nos termos legais ou regulamentares em vigor, deva ser objeto de seguro obrigatório;
- As perdas e/ou danos resultantes da prática de atos e do exercício da atividade profissional para a qual o Segurado não tenha a devida habilitação legal ou regulamentar;
- A responsabilidade civil decorrente da violação do dever de sigilo profissional, nomeadamente pelo acesso e utilização ilícitos de dados pessoais, programas ou dados informáticos;
- As reclamações decorrentes da prática, por parte do Segurado de atos criminalmente puníveis, bem como de violação de direitos de autor e direitos conexos e/ou de propriedade industrial, nomeadamente, nome de domínio, título ou slogan, marca registada e/ou patente, designação comercial, concorrência desleal, apropriação ilegal de ideias, qualquer invasão de privacidade cometida ou tentada em qualquer promoção, publicidade, anúncio, ou artigo utilizando imagem, som ou texto, ou que conduza ou incite a violação da lei civil ou criminal.

#### E. DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

- O contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano e seguintes, caso em que se renovará sucessivamente no termo de cada anuidade, por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação ao termo da anuidade.
- As garantias do presente contrato abrangem os danos ocorridos na vigência do contrato desde que reclamados até 1 ano após esse período.
- Relativamente a cada Segurado que inicie as suas funções na vigência da apólice e que a esta adira, as garantias do presente contrato produzem efeito na data em que iniciar as funções de magistrado judicial.
- Relativamente a cada Segurado, as garantias do presente contrato cessam automaticamente na data em que ocorra a cessação das funções.

#### F. DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
- O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
- Em caso de incumprimento doloso do disposto no n.º 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
- Em caso de incumprimento com negligência do disposto no n.º 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

## G. PRÉMIO

1. O prémio a pagar ao Segurador será o definido por tarifa de referência ou o calculado por aplicação de taxa de tarifa ou de referência, com base no montante de salários, faturação ou outro critério de apuramento constante das Condições Particulares, indicado na proposta pelo Tomador do Seguro.
2. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da 1ª fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
3. Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na apólice.
4. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
5. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renova. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
8. Caso o contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.
9. As disposições dos números anteriores são aplicáveis ao pagamento dos prémios ou frações devidos por cada um dos Segurados aderentes ao seguro de grupo, quando este seguro seja contributivo e o Tomador do Seguro e o Segurador, hajam estabelecido que o respetivo pagamento seja efetuado ao Segurador.

## H. RESPONSABILIDADE MÁXIMA DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

A responsabilidade do Segurador é sempre limitada, seja qual for o número de lesados por um sinistro, ao capital, por Magistrado, de € 500.000,00 por sinistro e anuidade.

## I. DIREITOS DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

1. O Segurador substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o seu período de vigência.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. Sem prejuízo do disposto no ponto H supra o Segurador suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.
4. A indemnização será paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

## J. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:
  - a) Participar tal fato, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
  - b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
  - c) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, bem como não formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
  - d) Não dar conselhos e assistência, não adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem sua expressa autorização;
  - e) Não dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.
2. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder ao Segurador o direito de orientar e conduzir os processos resultantes de sinistros cobertos pela apólice, outorgando por procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance. Quando o Segurado e o Lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.

## L. RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal e da possibilidade de recurso à arbitragem.

A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em [www.fidelidade.pt](http://www.fidelidade.pt).

## M. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Instituto de Seguros de Portugal.

## N. LEI APLICÁVEL

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.